

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2007, que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Examina-se, nesta oportunidade, em caráter terminativo, nos termos dos arts. 91, I, e 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2007, de autoria do ilustre Senador Eduardo Azeredo.

Em síntese, o projeto pretende incrementar as penas privativas de liberdade estabelecidas para os crimes descritos nos arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Código Penal, da seguinte forma:

- a) a privação da liberdade nos crimes de incêndio (art. 250, *caput*) e explosão (art. 251, *caput*) passaria a ser de reclusão, de 4 a 10 anos; hoje, é de 3 a 6 anos;
- b) o aumento de pena previsto no § 1º do art. 250 e no § 2º do art. 251 passaria a ser, no máximo, de metade, e, no mínimo, de até um terço, em vez de somente um terço da pena;
- c) para os crimes de perigo de desastre ferroviário (art. 260, *caput*), atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo (art. 261, *caput*) e atentado contra a segurança de outro meio de transporte (art. 262, *caput*) a pena privativa de liberdade passaria a ser de reclusão, de 4 a dez anos; as penas atuais são de reclusão, de 2 a 5 anos, para o primeiro e o segundo, e de detenção, de 1 a 2 anos, para o último;
- d) ocorrendo o respectivo sinistro (arts. 260, § 1º; 261, § 1º, e 262, § 1º), a pena privativa de liberdade seria de reclusão, de 7 a 15 anos; os limites, hoje, são de 4 a 12 anos, para desastre ferroviário e sinistro em transporte aéreo, marítimo ou fluvial, e de 2 a 5 anos, para sinistro em outro meio de transporte;

- e) finalmente, a pena privativa de liberdade para o crime de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (art. 265) passaria de 1 a 5 para 4 a 10 anos de reclusão.

A tabela em anexo permite visualizar rapidamente as alterações pretendidas

Na justificação da proposta, o autor argumenta que as penas atualmente cominadas para esses delitos são muito leves, insuficientes para desestimular o agente. Cita, para demonstrar a gravidade dessas condutas, os atentados ocorridos em 2006, no Rio de Janeiro e em São Paulo, em que a população foi tomada por verdadeiro pânico.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe mencionar que a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

No projeto não se encontram vícios de constitucionalidade, de juridicidade ou de natureza regimental.

Observamos que as penas hoje vigentes para esses crimes contra a incolumidade pública, embora não sejam brandas, não estão condizentes com a magnitude do dano potencial das respectivas condutas típicas. Os incrementos propostos pelo PLS nº 53, de 2007, corrigem essa distorção.

Por isso, entendemos necessárias e oportunas as modificações propostas pelo ilustre autor do projeto.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 53, de 2007, com o oferecimento das seguintes emendas para aprimorar a redação:

EMENDA Nº 1– CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2007, a seguinte redação:

“Aumenta as penas privativas de liberdade cominadas para os crimes contra a incolumidade pública descritos nos arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal”

EMENDA N° 2– CCJ

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2007, na redação que modifica o § 2º do art. 251 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, o termo “ocorre” pelo termo “ocorrer”.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente

Senadora Lúcia Vânia, Relatora

ANEXO

MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PELO PLS nº 53, de 2007

CRIME/DISPOSITIVO	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA
Incêndio (art. 250, <i>caput</i>)	Reclusão, de 3 a 6 anos, e multa	Reclusão, de 4 a 10 anos, e multa
Aumento de pena (art. 250, § 1º)	1/3	1/3 a 1/2
Explosão (art. 251, <i>caput</i>)	Reclusão, de 3 a 6 anos, e multa	Reclusão, de 4 a 10 anos, e multa
Aumento de pena (art. 251, § 2º)	1/3	1/3 a 1/2
Perigo de desastre ferroviário (art. 260, <i>caput</i>)	Reclusão, de 2 a 5 anos, e multa	Reclusão, de 4 a 10 anos, e multa
Desastre ferroviário (art. 260, § 1º)	Reclusão, de 4 a 12 anos, e multa	Reclusão, de 7 a 15 anos, e multa
Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo (art. 261, <i>caput</i>)	Reclusão, de 2 a 5 anos	Reclusão, de 4 a 10 anos
Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo (art. 261, § 1º)	Reclusão, de 4 a 12 anos	Reclusão, de 7 a 15 anos
Atentado contra a segurança de outro meio de transporte (art. 262, <i>caput</i>)	Detenção, de 1 a 2 anos	Reclusão, de 4 a 10 anos
Sinistro em outro meio de transporte (art. 262, § 1º)	Reclusão, de 2 a 5 anos	Reclusão, de 7 a 15 anos
Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (art. 265)	Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa	Reclusão, de 4 a 10 anos, e multa

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 53, de 2007, que *altera dispositivos do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Examina-se, nesta oportunidade, as quatro emendas apresentadas pela Senadora Serys Slhessarenko ao presente Projeto de Lei.

A Emenda n° 1 propõe nova redação ao parágrafo 1º do art. 260, cominando o crime de desastre ferroviário com pena de reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

De igual sorte, a Emenda n° 2 promove a redução da pena mínima de de sete a cinco anos, no sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo.

Por sua vez, as Emendas ns° 3 e 5 promovem alteração de redação.

Por fim, a Emenda n° 4 modifica o parágrafo 1º do art. 262, § 1º, reduzindo a pena mínima de sete para cinco anos, se do fato resultar desastre.

II – ANÁLISE

Todas as emendas apresentadas tem como principal escopo diminuir as penas mínimas dos respectivos crimes acima referidos, de sete para cinco anos, conforme a lógica sistemática do Código Penal.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** das emendas de n° 1 à 5 no PLS n° 53, de 2007

Sala da Comissão, 23 de maio de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente

Senadora Lúcia Vânia, Relatora



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Aumenta as penas privativas de liberdade cominadas para os crimes contra a incolumidade pública descritos nos arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 250.**

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço até metade:

.....”(NR)

“**Art. 251.**

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

.....
 § 2º As penas aumentam-se de um terço até metade, se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do art. 250, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no inciso II do mesmo parágrafo.

.....”(NR)

“Art. 260.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Desastre ferroviário

.....
 § 1º

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 261.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

.....
 § 1º.....

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 262.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

.....
 § 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos.

.....”(NR)

“Art. 265.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente